TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 253205/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 361/17 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade. Multa por atraso na remessa de dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osmar José Blum Chinato, como Prefeito de Carambeí no exercício de 2015.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (Instrução 3481/16 – Peça 15) indicou a identificação de três impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇA(R$)
15010	Ativo circulante	10.995.872,83	10.995.872,83	0,00
15210	Ativo não circulante	60.057.784,44	60.057.784,44	0,00
15810	Total do ativo	71.053.657,27	71.053.657,27	0,00
15830	Ativo financeiro	5.662.006,52	5.662.006,52	0,00
15840	Ativo permanente	65.391.650,75	65.391.650,75	0,00
15850	Saldo Patrimonial	56.535.019,88	56.535.019,88	0,00
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
16010	Passivo circulante	4.327.552,08	4.327.552,08	0,00
16210	Passivo não circulante	5.645.940,23	5.645.940,23	0,00
16500	Total do passivo	9.973.492,31	9.973.492,31	0,00
16800	Total do patrimônio líquido	61.080.164,96	61.080.164,96	0,00
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	71.053.657,27	71.053.657,27	0,00
16830	Passivo financeiro	6.161.489,66	6.301.489,66	-140.000,00
16840	Passivo permanente	8.357.147,73	8.217.147,73	140.000,00
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YU7N.LEJ5.KQ6Q.AQ7Q.O

(ii) Não comprovação de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao primeiro semestre do exercício de 2015, evidenciou a ausência e/ou atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto à página do Tribunal de Contas na internet, nos termos disciplinados no art. 12 da Instrução Normativa nº 32/2009 - TCE/PR.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 23/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Devidamente intimado, o **Sr. Osmar José Blum Chinato** apresentou **defesa** (Peça 27), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) a diferença apresentada na análise das contas, entre o Balanço Patrimonial emitido pelo SIM-AM e Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade foi resultante de erro na geração do Demonstrativo enviado na Prestação de Contas, anomalia esta que foi regularizada com a emissão de novo Balanço Patrimonial do Sistema de Contabilidade, bem como sua republicação. Em anexo segue Balanço Patrimonial da Entidade e sua respectiva publicação.

(ii) Não comprovação de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – (...) informamos que a entidade fez em 2015 suas publicações de forma quadrimestral, seguindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF-00, no seu artigo 54 (...), desta forma não optamos pela semestralidade que a mesma LRF permite no seu Artigo 63, até por que o índice de pessoal da entidade estava acima dos Limites definidos na Lei no final do exercício anterior (2014). Sendo assim, atualizamos os lançamentos realizados no site do TCE-PR no campo de declaração de publicação do Relatório de Gestão Fiscal na (Agenda de Obrigações), bem como anexamos a este as publicações do Relatório de Gestão fiscal feitas quadrimestralmente.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – (...) houve, realmente, dificuldades para o fechamento do exercício financeiro de 2015, principalmente pela saída de alguns agentes públicos que compunham a equipe do SIM-AM, mas com muito trabalho, relatamos que já estamos com os envios do SIM-AM em dia, cumprindo a Agenda de Obrigações desta colenda corte de contas. Sendo assim, pedimos que desconsiderem a aplicação de multa administrativa imposta.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 1369/17 – Peça 28), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede de contraditório o responsável encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (fls. 03 a 07, da peça processual nº 27). A análise

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YU7N.LEJ5.KQ6Q.AQ7Q.O

da documentação acostada ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado a seguir:

12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15010 ATIVO CIRCULANTE	10.995.872,83	10.995.872,83	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15210 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	60.057.784,44	60.057.784,44	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15810 TOTAL DO ATIVO	71.053.657,27	71.053.657,27	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15830 ATIVO FINANCEIRO	5.662.006,52	5.662.006,52	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15840 ATIVO PERMANENTE	65.391.650,75	65.391.650,75	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15850 SALDO PATRIMONIAL	56.535.019,88	56.535.019,88	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15860 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16010 PASSIVO CIRCULANTE	4.327.552,08	4.327.552,08	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16210 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.645.940,23	5.645.940,23	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16500 TOTAL DO PASSIVO	9.973.492,31	9.973.492,31	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	61.080.164,96	61.080.164,96	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	71.053.657,27	71.053.657,27	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16830 PASSIVO FINANCEIRO	6.161.489,66	6.161.489,66	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16840 PASSIVO PERMANENTE	8.357.147,73	8.357.147,73	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16860 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	0,00	-

(ii) Não comprovação de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – Em sede de contraditório o responsável esclarece que procedeu, no exercício financeiro de 2015, à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal de forma quadrimestral. A documentação acostada ao processo (fls. 08 a 68, da peça processual nº 27) comprova a publicação tempestiva dos documentos anteriormente mencionados, ou seja: 1º quadrimestre publicado em 15/05/2015, 2º quadrimestre em 15/09/2015 e 3º quadrimestre em 28/01/2016, saneando a anomalia apontada na instrução anterior.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – (...) tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 5959/17 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – O Interessado juntou novo Balanço Patrimonial, acompanhado da devida publicação, em sede de contraditório. O documento atende aos aplicáveis requisitos formais, não havendo sido verificadas inconsistências em seu conteúdo.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Não comprovação de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – Devidamente demonstrado que o Município publicou quadrimestralmente os relatórios, em virtude do índice de gastos com pessoal no período.

[1] Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YU7N.LEJ5.KQ6Q.AQ7Q.O

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Primeiramente, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao *Parquet*.

O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR. Finalmente, os argumentos trazidos em sede de contraditório, além de se mostrarem improcedentes em aparência, restam desprovidos de adequada comprovação documental.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Osmar José Chinato, como Prefeito de Carambeí no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, do Sr. Osmar José Chinato, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Osmar José Chinato, como Prefeito de Carambeí no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YU7N.LEJ5.KQ6Q.AQ7Q.O

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, do Sr. Osmar José Chinato, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YU7N.LEJ5.KQ6Q.AQ7Q.O